



PARECER Nº 3/2013 - ccj

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.732/2013, que "institui o Serviço de Mototáxi no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.732/2013, de autoria do Poder Executivo, visa instituir o Serviço de Mototáxi no âmbito do Distrito Federal.

O Projeto, em seu artigo 1º, determina que o serviço de mototáxi deve ser prestado por pessoa que atenda os requisitos da legislação federal sobre a matéria. O art. 5º estabelece que o referido serviço é executado exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização pessoal e intransferível, a ser concedida pela unidade gestora da Secretaria de Transportes. Registre-se que o art. 10 permite o cadastramento de um auxiliar para cada mototáxi.

O art. 6º aduz que a autorização para a prestação do serviço depende de aprovação em processo seletivo, na forma do regulamento, sendo que a autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo.

O art. 9º trata dos requisitos para o motociclista inscrever-se no cadastro de condutores de mototáxi, sendo que o art. 11 estabelece as exigências do veículo para que ele seja utilizado neste serviço. O art. 15 ainda exige a renovação anual do cadastro de condutores de mototáxi.

O art. 12 propõe que o número de veículos para o multicitado serviço, nas localidades definidas em regulamento, limite-se a um para cada mil habitantes.

O art. 16 contempla os deveres e obrigações do mototaxista, enquanto os arts. 17 a 32 preveem o regime disciplinar, com a definição das condutas que resultam em infrações administrativas (especificadas nos Anexos I e II do Projeto) e as respectivas sanções, que vão desde a multa até a cassação da autorização.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Os arts. 33 a 39 cuidam do processo administrativo. O art. 40 determina que o sistema tarifário do serviço de mototáxi seja fixado por decreto, assegurado o equilíbrio econômico e financeiro do serviço.

Os arts. 41 a 45 tratam das disposições finais, inclusive da cláusula de vigência (um ano após a sua publicação) e de revogação.

Na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, argumenta-se que o expressivo crescimento populacional do DF tem incentivado o aumento da utilização de motocicletas para o serviço de transporte de passageiros, sendo que tal realidade tem ocorrido de maneira irregular e sem o devido controle do Poder Público, inclusive no que tange à segurança, higiene e conforto dos passageiros, conservação e manutenção dos veículos e capacitação dos prestadores de serviço de mototáxi.

Aduz-se ainda que a Lei Federal n.º 12.009/2009 tornou possível a regulação desse serviço de utilidade pública por meio de lei distrital.

O Projeto tramita em regime de urgência na Comissão de Assuntos Sociais - CAS, na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ e na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF. Não foram apresentadas emendas ao presente Projeto de Lei.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições em geral, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

O Projeto de Lei nº 1.732/2013, de autoria do Poder Executivo, visa instituir o Serviço de Mototáxi no âmbito do Distrito Federal. É de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.606, julgada em 21/11/2002, declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado de Santa Catarina que buscou a instituição do serviço de mototáxi naquela Unidade Federada, baseando-se na invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Posteriormente, a União editou a Lei n.º 12.009/2009, que, entre outros assuntos, regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



passageiros, "mototaxista". A partir desta legislação federal, ficaram os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a fixar as normas administrativas de delegação do serviço de mototaxista aos condutores que prestarão esse serviço de transporte de passageiros, por meio do aluguel das motos.

Conclui-se, portanto, que o Projeto em análise não afronta a competência legislativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, mas apenas regulamenta matéria inserida na competência do Distrito Federal para "autorizar, conceder ou permitir, bem como regular, licenciar e fiscalizar os serviços de veículos de aluguel", de acordo com o art. 15, inciso XI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sob outro aspecto, considera-se que o Projeto respeita os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, quando determina a execução do serviço de mototáxi por meio de autorização pessoal e intransferível, a ser concedida pela unidade gestora da Secretaria de Transportes e dependente de aprovação em processo seletivo, na forma do regulamento.

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.732/2013, no âmbito desta Comissão Parlamentar, na forma das emendas 01, 02 e 03 aprovadas na Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões,

Deputado Robério Negreiros
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1732/2013

INSTITUI O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO**

RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER: *Admissibilidade na forma das emendas*

VOTO EM SEPARADO: *nº 1, 2 e 3 - CAS*

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 12/12/13, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros	R	x					
Aylton Gomes		x					
Cláudio Abrantes					x		
Eliana Pedrosa		x					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		<i>4</i>			<i>1</i>		

RESULTADO:

() APROVADO Parecer do Relator

Voto em Separado

() REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedido Vista ao Dep. _____, em _____

_____ª Ordinária

5ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ